



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.081 - RS (2009/0006013-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VALDECIR BRASIL DA ROSA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE. PRAZO EXÍGUO ENTRE A CITAÇÃO E A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RÉUS ACOMPANHADOS DE ADVOGADOS DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADE AFASTADA. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE RELATIVAMENTE AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, PREVISTO NO ART. 1.º DA LEI N.º 2.252/54.

1. O curto período entre a citação do acusado e a data do interrogatório, por si só, não enseja o cerceamento de defesa, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo. Na verdade, nulidade absoluta seria a ausência de citação do Réu ou a realização do interrogatório sem a presença de advogado, ocasionando a impossibilidade de defesa do Réu.

2. No caso em comento, não obstante o interregno de 2 (dois) dias entre a citação e o interrogatório, os Acusados foram acompanhados de defensor nomeado durante o interrogatório e representados pela Defensoria Pública na instrução criminal. Foram apresentadas defesa prévia e alegações finais, sendo certo que, em nenhum momento, os Acusados arguíram eventual nulidade do processo. Nessa esteira, não houve prejuízo para a defesa dos Acusados, mormente quando foram assistidos por advogado durante toda a instrução processual.

3. Considerando a **pena máxima em abstrato de 4 (quatro) anos do crime de corrupção de menores**, previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, vigente à época dos fatos, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, em face do transcurso de prazo superior a 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, contados a partir da data do recebimento da denúncia, ocorrido em 02/12/2003.

4. No tocante ao **crime de furto qualificado**, previsto no art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal, é importante destacar que, afastada a nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem, é medida que se impõe o retorno dos autos para que as teses defensivas veiculadas nas razões da apelação interposta contra a sentença que o condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

5. **Recurso especial conhecido e provido** para afastar a nulidade reconhecida de ofício pelo Tribunal de origem e determinar o retorno dos autos para exame da apelação da Defesa. ***Habeas corpus concedido, de ofício***, para declarar extinta a punibilidade do Acusado, relativamente ao delito de corrupção de menores, capitulado no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente. Prejudicada a apelação da Acusação em face da perda superveniente de objeto.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento e conceder "Habeas Corpus", de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.081 - RS (2009/0006013-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VALDECIR BRASIL DA ROSA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de recurso especial, com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão do Tribunal de Justiça Gaúcho proferido em sede de apelação, no qual reconheceu, **de ofício**, a nulidade da citação do Acusado Valdeci Brasil da Rosa, decorrente da não observância do prazo mínimo entre a citação e a realização do interrogatório; e, em seguida, decretou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição em perspectiva.

O mencionado acórdão recorrido foi assim ementado, *in verbis*:

"Furto e corrupção de menor. Nulidade: nulo é o interrogatório quando não se observa prazo mínimo - dois dias úteis - entre citação e ato.

Prescrição com base na pena projetada:, admissibilidade no sistema (não há racionalidade que sustente andamento de processo cujo resultado é o nada).

Anularam o processo e decretaram extinta a punibilidade. Unânime." (fl. 349)

Nas razões do especial, o Ministério Público sustenta, em linhas gerais, que o acórdão recorrido violou os arts. 185, 186, 351 e 563, do Código de Processo Penal, bem como divergiu de julgados deste Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que houve tempo razoável para o Réu elaborar sua defesa, sendo certo que, no primeiro momento oportuno, não arguiu qualquer vício no interrogatório.

Assevera também que foi ofendido o art. 109, inciso IV, do Código Penal, ao reconhecer a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva, que seria aplicada pela prática do crime de corrupção de menores, prevista no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 381/390), admitido o recurso na origem, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do presente apelo nobre, nos termos do parecer de fls. 422/425.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.081 - RS (2009/0006013-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE. PRAZO EXÍGUO ENTRE A CITAÇÃO E A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RÉUS ACOMPANHADOS DE ADVOGADOS DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADE AFASTADA. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE RELATIVAMENTE AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, PREVISTO NO ART. 1.º DA LEI N.º 2.252/54.

1. O curto período entre a citação do acusado e a data do interrogatório, por si só, não enseja o cerceamento de defesa, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo. Na verdade, nulidade absoluta seria a ausência de citação do Réu ou a realização do interrogatório sem a presença de advogado, ocasionando a impossibilidade de defesa do Réu.

2. No caso em comento, não obstante o interregno de 2 (dois) dias entre a citação e o interrogatório, os Acusados foram acompanhados de defensor nomeado durante o interrogatório e representados pela Defensoria Pública na instrução criminal. Foram apresentadas defesa prévia e alegações finais, sendo certo que, em nenhum momento, os Acusados arguíram eventual nulidade do processo. Nessa esteira, não houve prejuízo para a defesa dos Acusados, mormente quando foram assistidos por advogado durante toda a instrução processual.

3. Considerando a **pena máxima em abstrato de 4 (quatro) anos do crime de corrupção de menores**, previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, vigente à época dos fatos, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, em face do transcurso de prazo superior a 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, contados a partir da data do recebimento da denúncia, ocorrido em 02/12/2003.

4. No tocante ao **crime de furto qualificado**, previsto no art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal, é importante destacar que, afastada a nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem, é medida que se impõe o retorno dos autos para que as teses defensivas veiculadas nas razões da apelação interposta contra a sentença que o condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

5. **Recurso especial conhecido e provido** para afastar a nulidade reconhecida de ofício pelo Tribunal de origem e determinar o retorno dos autos para exame da apelação da Defesa. ***Habeas corpus concedido, de ofício***, para declarar extinta a punibilidade do Acusado, relativamente ao delito de corrupção de menores, capitulado no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente. Prejudicada a apelação da Acusação em face da perda superveniente de objeto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consta dos autos que o Réu Valdeci Brasil da Rosa foi denunciado pela prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos crimes de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal, e de corrupção de menores, capitulado no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, vigente à época dos fatos.

O Juízo sentenciante condenou o Réu à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito de furto, na forma do art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal; e o absolveu da imputação do delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Irresignados, apelaram a Defesa e a Acusação. O Ministério Público, em suas razões, atacou a sentença apenas e tão-somente no que tange a absolvição do Réu pelo crime de corrupção de menores. Por sua vez, o Réu postulou a absolvição pelo crime de furto.

O Tribunal de origem, ao examinar os autos, reconheceu de ofício a nulidade do processo, consubstanciada na não observância de prazo mínimo entre a citação e o interrogatório, e, por conseguinte, julgou prejudicados os apelos interpostos. Todavia, decretou, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva pela **pena em perspectiva de ambos crimes imputados ao Réu**. Daí o presente recurso especial da Acusação.

É essa, portanto, a situação dos autos.

Pois bem. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que o curto período entre a citação do acusado e a data do interrogatório, por si só, não enseja o cerceamento de defesa, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no caso em comento. Na verdade, nulidade absoluta seria a ausência de citação do Réu ou a realização do interrogatório sem o causídico, ocasionando a impossibilidade de defesa do Réu.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO BASEADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. CURTO PERÍODO DE PRAZO ENTRE A CITAÇÃO E O INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA LEI 11.464/07. PROGRESSÃO DE REGIME.

1. Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente, como no caso concreto, quando coerente, sem contradições e em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o período exíguo entre a citação e a realização do interrogatório do acusado não dá ensejo à nulidade do processo, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu na espécie.

[....]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem parcialmente concedida.*" (HC 100.719/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 28/10/2011.)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. INTERROGATÓRIO. PRAZO EXÍGUO. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. *Em nosso sistema processual penal vige o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual é ônus da parte interessada demonstrar o suposto prejuízo que teria sido causado ante a nulidade questionada.*

2. ***Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o curto período transcorrido entre a citação do acusado e a data do interrogatório, por si só, não enseja o cerceamento de defesa, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no caso em comento.***

3. *Nulidade afastada.*

4. *Recurso especial a que se dá provimento para, cassando o acórdão recorrido, determinar ao Tribunal a quo que examine os recursos de apelação interpostos.*" (REsp 1182396/RS, 6.^a Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 19/12/2011.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO PROCESSO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO MESMO DIA DA CITAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PACIENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR EM TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA.

1. *Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief.*

2. ***A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende ser imprópria a realização de interrogatório no mesmo dia da citação do acusado. Entretanto, o reconhecimento da nulidade prescinde da demonstração do efetivo prejuízo, o que não se constata na hipótese.***

3. *Na hipótese, o Paciente foi citado para o interrogatório no mesmo dia da realização do ato.*

4. *O Paciente, preso em flagrante, foi citado e levado ao Juízo, para o interrogatório, no qual negou a prática delitiva. Houve, ainda, a apresentação da defesa prévia, das alegações finais, e interposição de apelação que, inclusive, restou parcialmente provida pelo Tribunal de origem.*

5. *Não obstante o escasso tempo entre a citação e o interrogatório, não houve prejuízo para a defesa do Paciente, mormente quando foi ele assistido por advogado, durante toda a instrução processual. Além disso, a exordial não indica nenhum prejuízo concreto ao direito de defesa que teria advindo em razão do exíguo prazo entre a citação e o interrogatório, limitando-se a arguir a nulidade abstratamente.*

6. *Ordem denegada.*" (HC 127.462/MG, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 07/02/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, consta que o Acusado foi citado em 22/11/2004 (fl. 163) e interrogado em 24/11/2004, ato para o qual foi nomeado defensor, conforme termo de audiência de fl. 148. Em seguida, já representados pela Defensoria Pública, os Réus ofertaram a defesa prévia (fl. 153), na qual nada arguíram relativamente à eventual nulidade decorrente do curto prazo entre a citação e o interrogatório; tampouco nas alegações finais (fls. 255/260), foi aventada qualquer nulidade no processo.

Nessa esteira, não obstante o escasso tempo entre a citação e o interrogatório, não houve prejuízo para a defesa do Paciente, mormente pelo fato de ter sido assistido por advogado durante toda a instrução processual.

De outra parte, no tocante ao crime de corrupção de menores previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, é de se ver que o Acusado foi absolvido em 1.º grau, o que impõe reconhecer que o único marco interruptivo existente no processo até o momento é o recebimento da denúncia, ocorrido em 02/12/2003 (fl. 63).

Assim, considerando a **pena máxima em abstrato de 4 (quatro) anos** estabelecida no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, vigente à época dos fatos, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

E, verificado o transcurso de prazo superior a 8 (oito) anos, contado a partir da data do recebimento da denúncia, é de ser declarada a extinção da punibilidade do Acusado, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, relativamente ao crime de corrupção de menores, capitulado no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54.

No tocante ao crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal, é importante destacar que o Acusado interpôs a cabível apelação contra a sentença que o condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não obstante, como já ressaltado, o apelo não foi examinado, em face do reconhecimento de nulidade pela Corte *a quo*.

Assim, afastada a nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem, é medida que se impõe o retorno dos autos para que as teses defensivas veiculadas nas razões da apelação seja apreciadas, com a devida prestação jurisdicional.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial da Acusação e DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a nulidade reconhecida, de ofício, pelo Tribunal de origem, determinando o retorno dos autos para que seja examinada a apelação interposta pela Defesa, quanto ao delito de furto qualificado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDO *habeas corpus*, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do Réu relativamente ao crime de corrupção de menores, prevista no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente. Por conseguinte, resta prejudicada a apelação interposta pelo Ministério Público Estadual, em face da perda de seu objeto, quanto ao mencionado delito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0006013-5

REsp 1116081 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20300041797 70024484586 70026761841

PAUTA: 06/08/2009

JULGADO: 13/08/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : VALDECIR BRASIL DA ROSA

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de agosto de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0006013-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.116.081 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20300041797 70024484586 70026761841

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : VALDECIR BRASIL DA ROSA

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento e concedeu "Habeas Corpus", de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.